



05264/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08436/12

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Objeto: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC_00012/2.018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o elaborado pela auditoria à fl. 125/127, a seguir transcrito:

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Edicler de Macedo Costa Rique, ex-ocupante do cargo de bioquímico, matrícula nº 17809, lotada na Secretária de Saúde.

A Auditoria, em sua última manifestação (fls. 103/104), alertou para o fato de que, *embora o processo de aposentadoria em curso esteja em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, foi detectado outro processo de aposentadoria, já deferido, relativo ao mesmo ex-servidor, só que em outro cargo não acumulável com o atual, qual seja: Perito Oficial Químico, lotação Estadual.*

Assim, sugeriu a notificação da Autoridade responsável para que aquela notificasse a Beneficiária e esta optasse por um dos proventos – mesmo entendimento seguido pelo Ministério Público Especial às fls. 107/108.

Em resposta, veio o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) e juntou defesa através dos documentos fls. 117/120, os quais, em síntese, informam que o benefício concedido através deste Processo TC Nº 08436/12 foi



05264/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08436/12

cancelado. Assim, juntou aos autos cópia da revogação da Portaria e sua respectiva Publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade. Contudo, como foi detectado outro Processo de Aposentadoria relativo a mesma beneficiária (em cargo não acumulável) e, em defesa, a própria Autarquia Municipal, após notificar a Requerente, revogou o ato de concessão do atual benefício, entende esta Auditoria que a Sra. Edicler de Macedo Costa Rique optou por continuar recebendo os proventos relativos ao outro cargo, qual seja: Perito Oficial Químico. Assim, após analisar os documentos encartados pela Defesa e por tudo mais que consta nos autos, sugere esta Auditoria o **arquivamento** do atual processo, tendo em vista que houve a extinção do benefício anteriormente pleiteado.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público, sendo agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante da conclusão da auditoria, voto pelo arquivamento dos autos deste processo e devolução ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista que houve a extinção do benefício anteriormente pleiteado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08436/12, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo e devolução ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista que houve a extinção do benefício anteriormente pleiteado.



05264/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08436/12

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2.018

MFA

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO